

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 51, DE 2012

(nº 1.804/2011, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe, sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de )

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentas e três)
FC-1	7 (sete)
TOTAL	479 (quatrocentas e setenta e nove)

# PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 1.804, DE 2011

Dispõe, sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

**Art. 2º** A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de de 2011.

## ANEXO (Art. 1º da Lei n.º , de de de )

<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentos e três)

FC-1	07 (sete)
<b>TOTAL</b>	<b>479 (quatrocentas e setenta e nove)</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que, trata da criação de 479 (quatrocentas e setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0000454-24.2001.2.00.0000, para a ratificação da criação de 479 (quatrocentas setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução

Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996, e o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais vir firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea "b" da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 18ª Região, busca-se atender a determinação constante do Acórdão TCU N° 776/2007 - Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Acórdão este parcialmente alterado em decorrência de pedido de reexame interposto pelo Regional, sendo proferida nova decisão, mediante Acórdão nº 75/2008, tão somente para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao TST sob a forma de anteprojeto de lei, de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé, os quais carecem também de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Indicadores estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2009 mostram que o TRT da 18ª Região teve a maior média mensal do País de processos recebidos por servidor nas Varas do Trabalho (23,33), enquanto a média nacional foi de 13,32. Além disso, o número de servidores do quadro permanente para cada 100 mil habitantes foi de 15,14 , sendo a média nacional de 19,68.

**Mesmo com o aumento da demanda processual do TRT, a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348, de 27/9/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 227

Brasília, 6 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

Cordialmente,

  
**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

## PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2011 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

**Art. 2º** A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

### ANEXO (Art. 1º da Lei n.º , de de )

<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentos e três)
FC-1	07 (sete)
<b>TOTAL</b>	<b>479 (quatrocentas e setenta e nove)</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que, trata da criação de 479 (quatrocentas e setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0000454-24.2001.2.00.0000, para a ratificação da criação de 479 (quatrocentas setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de

função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996, e o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais vir firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 18ª Região, busca-se atender a determinação constante do Acórdão TCU Nº 776/2007 - Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Acórdão este parcialmente alterado em decorrência de pedido de reexame interposto pelo Regional, sendo proferida nova decisão, mediante Acórdão nº 75/2008, tão somente para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao TST sob a forma de anteprojeto de lei, de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé, os quais carecem também de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Indicadores estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2009 mostram que o TRT da 18ª Região teve a maior média mensal do País de processos recebidos por servidor nas Varas do Trabalho (23,33), enquanto a média nacional foi de 13,32. Além disso, o número de servidores do quadro permanente para cada 100 mil habitantes foi de 15,14 , sendo a média nacional de 19,68.

**Mesmo com o aumento da demanda processual do TRT, a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348, de 27/9/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.

  
**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

# *Conselho Nacional de Justiça*

## **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº. 0000454-24.2011.2.00.0000**

**RELATOR** : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
**REQUERENTE** : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**REQUERIDO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : CSJT - Ofício n.º 01/2011-CSJT.GP.ASPAS - Ratificação - Criação - Transformação - Funções Comissionadas - TRT 18ª Região - Processo PA-5400-91.2008.5.18.0000 - Lei n.º 11.178/2005, art. 88, inciso IV.

## **A C Ó R D Ã O**

### **EMENTA:**

**ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS REGULARIZADA MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO ACOLHIDA**

1. Estudo técnico produzido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que indica a inexistência de aumento de gasto para o Tribunal.
2. Proposta de convalidação que se acolhe para encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de Lei que regulariza a criação de funções, cuja criação foi efetivada por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
3. Solicitação que se acolhe.

### **Vistos, etc.**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, anteprojeto de lei para ratificar funções comissionadas criadas por atos

próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos quantitativos abaixo especificados:

FUNCÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVOS
FC – 6	10
FC – 5	94
FC – 4	130
FC – 3	35
FC – 2	203
FC – 1	07
<b>TOTAL</b>	<b>479</b>

**É o relatório.**

As funções descritas foram criadas na época em que prevalecia o entendimento de que era possível fazê-lo sem a necessidade do texto legal, interpretação que encontrava respaldo no Ato Regulamentar nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho. Entendia-se que a criação das funções comissionadas por ato administrativo estava conforme aos limites da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Revela notar que a matéria ora discutida já foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências nos 1177/2006, 116/2005 e 120/2005, dos TRTs da 1ª, 8ª e 24ª Região, respectivamente.

Nos aludidos procedimentos, o CNJ apreciou e aprovou anteprojetos de lei encaminhados pelo TST com o objetivo de ratificar, pela via legislativa, a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como convalidar os atos praticados pelos respectivos servidores titulares, no período anterior à edição das pretendidas leis.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em tais decisões, que os referidos anteprojetos representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos internos dos TRTs, à época considerada possível e prática comum, até determinação contrária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Reconheceu, ainda, a presunção de boa-fé dos administradores ao criar os cargos em comissão e as funções comissionadas por ato administrativo, bem como dos servidores ocupantes de tais cargos e funções, concluindo que o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional dos Regionais.

Foi determinada a elaboração de estudo técnico pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, instituído pela Portaria/CNJ nº 24 de 17 de março de 2011, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.309/2010.

Nas suas informações do Departamento, está consignada a posição do Tribunal de Contas da União quanto à situação do TRT da 18ª Região. Naquela ocasião o TCU se manifestou pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa. Se não vejamos:

“5. Examinando a situação do TRT da 18ª Região, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 776/2007 - TCU - PLENÁRIO, posicionou-se pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as providências necessárias no sentido de:*

*9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao ente competente para incorporá-los à Proposição TRT 18<sup>a</sup> GP/GDP n. 01/2004, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

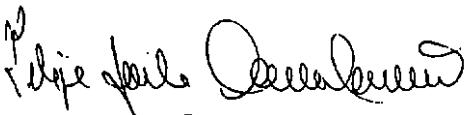
*9.1.2. ...*

6. Posteriormente, o texto do item 9.1.1 desse Acórdão foi alterado, por meio do Acórdão Nº 75/2008 – TCU – Plenário, para a seguinte redação:

*9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

Acrescentou o Departamento que a aprovação de lei ratificando as funções comissionadas que ora se propõe regularizar NÃO IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS com pessoal e encargos sociais, pois as mesmas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados aquele Tribunal.

Assim, por todo o exposto, acolho a proposta já aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que sejam criados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, 479 funções comissionadas, nos exatos termos da proposta previamente encaminhada.



**Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**Relator**



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 125ª SESSÃO ORDINÁRIA

**PARECER DE MÉRITO 0000454-24.2011.2.00.0000**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

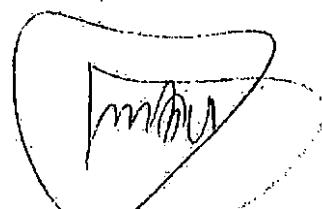
**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, decidiu aprovar o Parecer do Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, José Adônis e Marcelo Nobre. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Marcelo Neves. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 26 de abril de 2011."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira e Marcelo Nobre.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 26 de abril de 2011



**Mariana Sílvia Campos Dutra**  
Secretária Processual

**A C Ó R D Ã O**  
(Órgão Especial)  
BP/rc-BP

**ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Circunstância em que a transformação realizada entre as funções comissionadas e cargos em comissão ocorreu com amparo legal (arts. 9º da Lei 10.475/2002 e 24, parágrafo único, da Lei 11.416/2006) e com o objetivo de promover a continuidade dos serviços prestados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região. Manifestação do Conselho Nacional de Justiça no sentido da convalidação dos atos praticados pelo referido Tribunal Regional. Proposta que se acolhe, para - com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais se criaram 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, no âmbito do mencionado Tribunal Regional -, ser determinado o encaminhamento de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual **serão criadas igual número de funções comissionadas** no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

O Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 6 de dezembro de 2010, decidiu encaminhar anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, com vistas à ratificação dos atos administrativos, pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, assim

distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01. Determinou, ainda, o Órgão Especial com a imediata suspensão dos atos administrativos que as criaram até que o Poder Legislativo delibere sobre o pedido de ratificação.

O Conselho Nacional de Justiça manifestou-se, então, no sentido de acolher a proposta de encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional (fls. 613/616).

Recebidos os autos na Secretaria do Órgão Especial desta Corte, foram eles a mim encaminhados, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 17/2008.

É o relatório.

#### VOTO

Considerada a aquiescência do Conselho Nacional de Justiça com os termos da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte em 6/12/2010, no sentido de se convalidar a criação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, conforme parecer exarado a fls. 613/616, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 17/2008, proponho, com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, o encaminhamento do seguinte anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados:

#### **LEI Nº**

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, as funções comissionadas constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo

Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

FC-6	.....	10 funções
FC-5	.....	94 funções
FC-4	.....	130 funções
FC-3	.....	35 funções
FC-2	.....	203 funções
FC-1	.....	07 funções

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, encaminhar à Câmara dos Deputados, com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas, assim distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Brasília, 01 de julho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-PA - 5400-91.2008.5.18.0000  
Núm. Antigo: PA - 54/2008-000-18-00.2

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, encaminhar à Câmara dos Deputados, com o fim de ratificar os atos administrativos pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas, assim distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Observação: ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Secretário-Geral Judiciário

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

### **LEI N° 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 19/06/2012.